

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 352/90

de 9 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou o organograma dos serviços do Município, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cascais se encontra vago o lugar de director do Departamento dos Serviços Técnicos, que se torna imperioso prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham a que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço da actividade privada;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que, excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas, em função do perfil do cargo a prover, possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a vinculação à função pública;

Considerando que a Assembleia Municipal de Cascais deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento dos Serviços Técnicos poder ser provido por técnico não vinculado à função pública;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento dos Serviços Técnicos do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Cascais a técnicos licenciados de reconhecida competência e portadores de experiência comprovada no exercício da actividade privada, dispensando-se, para o efeito, o vínculo à função pública.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Abril de 1990.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 148/90

de 9 de Maio

O presente diploma visa aprovar as disposições de natureza substantiva necessárias para dar execução ao

Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

Trata-se de uma nova figura de direito comunitário, supranacional, que tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de diferentes Estados membros.

É inspirado na figura francesa do *groupement européen d'intérêt économique*, em que o legislador português também se inspirou para criar o agrupamento complementar de empresas (ACE). Esta origem comum justifica que se apliquem ao AEIE, subsidiariamente, disposições da lei portuguesa sobre o ACE (a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, fundamentalmente).

As disposições de execução relativas ao registo do AEIE foram já incluídas no Código do Registo Comercial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Personalidade jurídica

O agrupamento europeu de interesse económico adquire personalidade jurídica com a inscrição definitiva da sua constituição no registo comercial, de harmonia com a lei respectiva, e mantém-na até ao registo do encerramento da liquidação.

Artigo 2.º

Contrato de agrupamento

O contrato de agrupamento e as suas alterações devem constar de documento escrito.

Artigo 3.º

Natureza do contrato

1 — O contrato de agrupamento tem carácter civil ou comercial, consoante o seu objecto.

2 — O agrupamento europeu de interesse económico que tenha por objecto praticar actos de comércio é comerciante.

Artigo 4.º

Denominação

A denominação do agrupamento deve incluir o aditamento «agrupamento europeu de interesse económico» ou a abreviatura «AEIE».

Artigo 5.º

Cessão de participação

A transmissão entre vivos da participação de um membro do agrupamento deve constar de documento escrito.